



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008328-85.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA INEZ DE SIQUEIRA PAIVA SOUZA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1008328-85.2024.8.26.0348

COMARCA DE MAUÁ

APELANTE: MARIA INEZ DE SIQUEIRA PAIVA SOUZA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

VOTO 56108

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA
TERMINATIVA.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Gratuidade de justiça
pleiteada pela autora que restou indeferida - Prazo concedido
para recolhimento do preparo recursal não foi observado -
Deserção configurada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MARIA INEZ
DE SIQUEIRA PAIVA SOUZA** contra a r. sentença de fls. 243/245, cujo relatório
se adota em complemento, em que julgada extinta, sem resolução do mérito, a ação
declaratória ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADO**.

Em seu recurso, o autor pleiteou o deferimento da gratuidade de
justiça e, no mérito, a reforma da r. sentença, para que admitida a petição inicial, com
o consequente prosseguimento do feito (fls. 248/268).

Recurso tempestivo. Requerido citado e resposta apresentada às
fls. 360/364.

Gratuidade de justiça indeferida às fls. 472.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Como relatado, houve a formulação de pedido de assistência
judiciária gratuita pela apelante, indeferida ante a constatação de que não preenchidos
os requisitos legais (fls. 472), decisão esta que não foi objeto de insurgência por parte
da interessada.

No entanto, decorrido o prazo sem o cumprimento do quanto
determinado, de modo que outra solução não há além do decreto de deserção, que
leva à incognoscibilidade do apelo.

Como houve a integração do apelado à lide e a apresentação de resposta, fica o apelante condenado, em acréscimo ao já deliberado na origem, ao pagamento de honorários de sucumbência de vinte por cento do valor da causa.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator